



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10880.914699/2009-29  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **1402-000.895 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 17 de setembro de 2019  
**Assunto** COMPENSAÇÃO CRÉDITOS  
**Recorrente** DIAGEO BRASIL LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência, vencidos os Conselheiros Evandro Correa Dias e Sérgio Abelson (suplente convocado) que negavam provimento.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paula Santos de Abreu – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Evandro Correa Dias, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Sérgio Abelson (Suplente Convocado), Junia Roberta Gouveia Sampaio, Paula Santos de Abreu e Paulo Mateus Ciccone (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente o conselheiro Murillo Lo Visco.

## Relatório

### Da Autuação

Trata-se de Recurso de Voluntário (fls. 81 a 94)<sup>1</sup> interposto contra decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo 1 – SP (DRJ/SP1) (fls. 52 a 63) que negou provimento à Manifestação de Inconformidade apresentada pela Contribuinte (fls. 13 a 17), indeferindo a homologação da compensação do PER/DCOMP nº 06469.34746.150405.1.3.043200 no valor de R\$ 281.517,85 (duzentos e oitenta e um mil,

<sup>1</sup> Numeração das folhas conforme processo digital

Fl. 2 da Resolução n.º 1402-000.895 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 10880.914699/2009-29

quinhentos e dezessete reais e oitenta e cinco centavos) referentes a débitos de PIS e CONFINS de 2005.

A homologação foi indeferida em virtude do crédito de IRPJ informado no referido PER/DCOMP (código 2362: IRPJ – Lucro Real; Estimativa Mensal; Período de Apuração – PA: 31/12/2004; crédito original na data da transmissão R\$291.335,31; fls. 02 a 04), não ter sido localizado nos sistemas da Receita Federal.

### Da fundamentação do Acórdão

O Acórdão recorrido esclarece que a Recorrente, em sua defesa,

*“informa que declarou erroneamente o valor de R\$291,335,31 referente ao IRPJ, quando na verdade o valor correto deveria ter sido R\$2.339.197,91. Como resultado, foi realizado pagamento a maior no valor de R\$454.711,02 (que caracteriza um crédito, visto que na DIPJ consta o valor a pagar de R\$1.884.486,89). Dessa forma, o valor a ser compensado é de R\$281.517,85. Requer a suspensão da exigibilidade do débito objeto da compensação ora discutida”.*

A análise realizada pela DRJ/SP1 que fundamentou a decisão proferida constatou o seguinte:

*Consultas aos sistema da Receita Federal do Brasil indicam o quanto segue.*

*9.1. Ao sistema “Sinal08” mostram que não existe o pagamento apontado no PER/DCOMP sob análise (código 2362, período de apuração 31/12/2004, valor R\$ 291.335,31e data de pagamento 31/01/2005), o que motivou o indeferimento do pleito da Recorrente.*

*9.1.1. Apontam que houve pagamento no valor de R\$2.339.197,91, recolhido, em 31/01/2005, no código 2362 (IRPJ – Lucro Real; Estimativa Mensal).*

*9.2. O sistema “IRPJ” indica que foram entregues quatro DIPJ/2005 (AC 2004), todas com imposto apurado com base no Lucro Real (a última retificadora foi entregue em 14/11/2006). Na original foi informado débito de R\$2.047.862,61 em relação ao IRPJ calculado por estimativa referente ao mês de dezembro de 2004 (linha 12 da Ficha 11), e nas demais débito de R\$1.884.486,89.*

*A Recorrente apresentou planilha de “Apuração para efeito de SUSPENSÃO ou REDUÇÃO do pagto por estimativa”, data base 31/12/2004 (fl. 43), “Cálculo do Lucro Real e base de cálculo da CSLL” em que apurado IRPJ no código 2362, no montante de R\$2.047.862,60.*

*9.3. Foram entregues três DCTF. Na original e na primeira retificadora foi informado débito no valor de R\$2.339.197,91. Na última retificadora (entregue em 27/03/2006) foi informado débito de R\$1.884.486,89.*

Sobre o caso, A DRJ/SP1 entendeu, em síntese que:

Fl. 3 da Resolução n.º 1402-000.895 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10880.914699/2009-29

- a) elaboração de DCTF retificadora, não é, por si só, suficiente para fazer prova em favor do Contribuinte, sendo necessária comprovação documental do alegado, nos termos do art. 165 do CTN, como apresentação da escrituração contábil/fiscal do período, em especial, entre outros, os Livros Diário/Razão e LALUR, em obediência ao disposto no art. 16 do Decreto n.º 70.235/72.
- b) O manual intitulado “Orientações para apresentação de manifestação de inconformidade” (disponível ao Contribuinte a partir da ciência da não homologação do crédito no sítio da Receita Federal do Brasil) esclarece que as provas mencionadas acima devem ser apresentadas quando da impugnação do auto de infração por meio de Manifestação de Inconformidade;
- c) O ônus da prova incumbe ao contribuinte, conforme dispõe o art. 333 do Código Processual Civil, cabendo ao contribuinte, “em respeito à verdade material, além de apresentar demonstrativo de apuração do IRPJ devido, indicar os motivos fáticos que ensejaram sua redução, bem como demonstrar documentalmente a correção das alterações na referida DCTF retificadora, ou seja, provar que houve pagamento maior que o devido e o montante dessa diferença”;
- d) O prazo para apresentar a documentação estaria precluso;
- e) A Autoridade Julgadora é livre quanto ao convencimento na apreciação das provas trazidas aos autos, consoante previsto no art. 29 do Decreto n.º 70.235/72.
- d) O crédito da Recorrente não é líquido e certo, pois a planilha apresentada em sua defesa demonstra débito no montante de R\$ 2.047.862,60, e não de R\$1.884.486,89, como informado nas DIPJ retificadoras e na última DCTF entregue.
- e) Por esse motivo, não estaria comprovada a existência de pagamento indevido ou maior que o devido (nem qual seria seu real montante), e, portanto, as compensações requeridas não foram homologadas.

Por meio do Recurso Voluntário, a Recorrente aduz que:

- a) No ano calendário de 2004, a Recorrente optou pelo regime de apuração do lucro real anual, com recolhimentos mensais antecipados por estimativa, o que resultou no pagamento de IRPJ – Antecipação no valor total de R\$ 2.339.197,91 conforme comprovante de arrecadação emitido pela Receita Federal e DARF acostados aos autos deste processo (fls. 108 e 109);
- b) Ao final do ano, verificou que o valor devido de IRPJ era de R\$ 2.047.862,79, conforme DIPJ de 2005 em anexo (fls. 85) identificando um saldo recolhido a maior no valor de R\$ 291.335,31.
- c) Preparou PER/DCOMP para compensação de valores devidos de PIS e COFINS no total de R\$ 281.517,85, mas, por erro material, indicou o valor do

Fl. 4 da Resolução n.º 1402-000.895 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10880.914699/2009-29

recolhimento de IRPJ de R\$ 291.335,31 e não de R\$ 2.339.197,91, como deveria, para informar a origem do seu crédito.

d) Posteriormente, retificou as DIPJ em duas ocasiões (22/03/2006 e 14/11/2006) com redução dos valores devidos de IRPJ e aumento no valor do crédito para R\$ 454.711,02.

e) Embora tenha apresentado os DARFs pagos com comprovante da recolhimento do tributo e DCTF retificada para refletir as mudanças na DIPJ 2005, a homologação dos débitos foi denegada sob fundamentação de que o crédito de R\$ 291.335,31 não foi encontrado, sem que tenha havido qualquer questionamento pela DERAT/SP sobre as DIPJs ou aos DARFs pagos e apresentados. Não obstante, apesar da DERAT/SP não reconhecer o pagamento de R\$ 291.335,31, admite o recolhimento de R\$ 2.339.197,91.

f) A apresentação de DIPJ retificadora é uma necessidade para os tributos de lançamento por homologação e que os arts. 1º e 9º da IN (SRF 166/99) e 9A acrescido pela IN 1110/2010 reconheceu a possibilidade de compensação a partir da entrega de declarações retificadoras;

g) Cita decisão do CARF que, de acordo com o princípio da verdade material, reconhece o direito de compensação de crédito nos casos onde, havendo recolhimento a maior, o contribuinte declarou valor equivocado no PER/DCOMP;

h) A documentação comprobatória do crédito estaria disponível tanto à DERAT quanto à DRJ-SP1, como: a) DARF de recolhimento do IRPJ- Antecipação; b) DIPJs e DCTFs entregues ao sistema da RFB, inclusive as retificadoras. Alega que tais documentos se encontravam no sistema da RFB há mais de dois anos.

i) Por fim, requer o reconhecimento do direito creditório decorrente do valor pago a maior no DARF de recolhimento do IRPJ – Antecipação, conforme apuração da última DIPJ retificadora e a homologação da compensação do PIS e COFINS, conforme requerido.

É o relatório

## Voto

Conselheira Paula Santos de Abreu, Relatora.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade, portanto, dele conheço.

Consoante relatado, trata-se de pedido de reconhecimento de direito creditório relativo a saldo negativo de recolhimentos do IRPJ do ano de 2004, tendo o contribuinte

Fl. 5 da Resolução n.º 1402-000.895 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10880.914699/2009-29

informado na PER/DCOMP, como origem do crédito, o valor do recolhimento de IRPJ de R\$ 291.335,31 e não de R\$ 2.339.197,91, como deveria.

A DERAT confirma o recolhimento do valor de R\$ 2.339.197,91 e, analisando a DIPJ originalmente encaminhada à Secretaria da Receita Federal, constata o valor do crédito de R\$ 291.335,31, alegado na Manifestação de Inconformidade do Recorrente.

Ocorre que após o envio da PER/DCOMP com o pedido de compensação de valores de PIS e COFINS no total R\$ 281.517,85, o Recorrente encaminhou DIPJ retificadoras majorando o valor do crédito de IRPJ recolhido antecipadamente.

A autoridade fiscal, com dúvidas sobre o real valor do crédito, se de R\$ 291.335,31 (conforme DIPJ original) ou de R\$ 454.711,02 (conforme última DIPJ retificadora), não homologou a compensação no valor de R\$ 281.517,85. Assim, sem proceder com a verificação efetiva das informações oferecidas pela Contribuinte, limitou-se a dizer que o ônus da prova incumbiria à Contribuinte e que, tal direito teria precluído, haja vista não ter apresentado provas que respaldassem as mudanças contidas na DIPJ retificadora apresentada.

Ora, peço vênia para discordar do entendimento do nobre Relator do Acórdão Recorrido. Se havia dúvida em relação ao valor do crédito informado pelo Contribuinte, caberia à autoridade fiscal solicitar maiores esclarecimentos na busca da verdade material, e, nos termos do art. 149 do CTN, revisar o lançamento do IRPJ, à vista dos elementos definidos na legislação tributária.

É que, constatando haver crédito de tributo recolhido a maior que o devido, cabe a restituição, vez que não é possível a cobrança ou majoração de tributo sem o respaldo de lei. O simples erro do contribuinte não legitima uma cobrança de tributo maior que o devido.

Por fim, este Conselho já reconheceu a possibilidade de, uma vez demonstrado erro no preenchimento da PER/DCOMP, encaminhar os autos de volta a origem para que se proceda com a sua verificação, de acordo com o princípio da verdade material, conforme ementas transcritas a seguir:

*Acórdão 10808689, de 25/1/2006*

***IRPJ ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO***

*Uma vez demonstrado o erro no preenchimento da declaração, deve a verdade material prevalecer sobre a formal, e exigido o valor efetivamente devido conforme o lucro real.*

*Acórdão 1402-000.699 de 05/08/2011*

*(...).*

***ERRO NO PREENCHIMENTO DE DCOMP. APRECIÇÃO. CABIMENTO***

*Nos termos da jurisprudência deste colegiado, cumpre a autoridade administrativa apreciar alegações de defesa, no sentido de que o contribuinte incorreu em erros de preenchimento da Declaração Compensação – DCOMP. Verificado o erro do contribuinte no preenchimento das declarações, bem como comprovado o recolhimento a maior relativo ao ajuste anual do IRPJ ano-*

Fl. 6 da Resolução n.º 1402-000.895 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 10880.914699/2009-29

*calendário de 2002, os autos devem retornar à origem para reexame da matéria, com novo despacho decisório, considerando-se que o pleito da contribuinte é compensar o valor do recolhimento a maior e não o saldo negativo do IRPJ. Recurso Voluntário Provido em Parte*

*Acórdão 1402-000.745, de 29/09/2011*

*CSLL. RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO. ALEGAÇÃO DE ERRO NO PREENCHIMENTO DE DCOMP. COMPROVAÇÃO APRECIÇÃO. CABIMENTO. Cumpre a autoridade administrativa apreciar alegações de defesa, no sentido de que incorreu em erros de preenchimento da Declaração Compensação – DCOMP, inexistindo amparo legal para essa negativa. Recurso Voluntário Provido em Parte.*

### **Conclusão**

Em face do exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que sejam verificadas as informações apresentadas pelo contribuinte no sentido de confirmar a existência do crédito, bem como a disponibilidade do crédito pretendido, intimando a Recorrente a apresentar a documentação que julgar necessária para a confirmação das suas alegações.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Paula Santos de Abreu